



CREMESP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

IMPUGNAÇÃO Nº 09/2023

PROTOCOLO Nº 179.296/2023

DECISÃO

1. Relatório

Trata-se de impugnação apresentada pela Chapa 02 “*Novo Cremesp*” (doravante denominada impugnante) contra a Chapa 01 “*Juntos pelo médico de São Paulo*” (doravante denominada impugnada), conforme petição referente à “representação em face de conduta inadequada” (campanha eleitoral antecipada).

Em síntese, a impugnante aduz que: “chegou ao seu conhecimento publicação feita em um grupo da rede social Facebook denominado ‘DIGNIDADE MÉDICA’, com mais de 90 mil membros ativos, atacando o Dr. Guido Palomba (candidato pela impugnante) com mensagens caluniosas e falaciosas”; “o fundador e principal administrador do grupo denominado ‘Dignidade Médica’ é o Dr. Francisco Eduardo Cardoso Alves (CRM/SP nº 115.103), atual delegado do CREMESP junto à Delegacia da Vila Mariana e apoiador direto da CHAPA 01”; “a postagem, sob responsabilidade direta do próprio grupo (ou seja, postada pelos administradores) acusa o Dr. Guido Palomba de ‘usar a psiquiatria para fins políticos’, sem qualquer embasamento ou provas, colocando-o como um ‘militante de esquerda’, de forma absolutamente fora de contexto e, evidentemente, com finalidade eleitoreira”; “mediante um discurso inflado de ódio, injúria e mentiras, o Dr. Francisco descreve que o Dr. Palomba está utilizando a medicina para desmoralizar adversários políticos”; “a conduta é um ataque direto da Chapa 01, pelo fato de que o Dr. Francisco Cardoso possui vínculo de apoio com tal Chapa, além de ser Delegado do Cremesp”.



CREMESP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

A impugnante arremata, requerendo: (i) retratação do Dr. Francisco Eduardo Cardoso Alves e aplicação de sanção à impugnada.

Devidamente notificada por esta Comissão, houve apresentação de defesa pela parte impugnada, cujos argumentos podem ser assim resumidos: “não há provas quanto ao seu envolvimento nas postagens”; “a página do Facebook onde as postagens foram feitas não lhe pertence”; “a via de impugnação é inadequada, porque as chapas não podem ser responsabilizadas por manifestações de apoio de terceiros”.

A impugnada, por fim, requer a rejeição da presente impugnação apresentada pela impugnante.

Eis o necessário à compressão do feito.

A Comissão Regional Eleitoral passa a decidir.

2. Fundamentação

Não há quaisquer preliminares conhecíveis de ofício ou suscitadas pela defesa da impugnada.

Acerca do mérito, a impugnação não merece acolhimento, pois a aplicação da penalidade pretendida não é possível. Isto porque, a impugnada não pode ser responsabilizada por manifestação de terceiro apoiador, nos termos do art. 41, *caput*, da resolução CFM nº 2.315/2022, *ipsis verbis*:

À chapa eleitoral será permitida utilizar, na propaganda eleitoral, a imagem, a voz e a mensagem impressa de apoiadores, desde que sejam médicos regularmente inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina.



CREMESP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

As chapas não podem ser responsabilizadas por manifestações de apoio de terceiros.

As informações hauridas da própria impugnação indicam que o autor dos vitupérios contra o insigne Dr. Palomba é mero apoiador da impugnada, portanto, não é possível responsabilizá-la, nos termos da norma supracitada (art. 41, *caput*).

Destarte, à míngua de conduta atribuível à impugnada (negativa de autoria), a rejeição da presente impugnação é à medida que se impõe.

3. Conclusão

Pelo exposto, a Comissão Regional Eleitoral rejeita a impugnação apresentada pela Chapa 02 “*Novo Cremesp*” contra a Chapa 01 “*Juntos pelo médico de São Paulo*”.

INTIMEM-SE as chapas envolvidas.

São Paulo, 10 de julho de 2023.

Dr. Renato Arioni Lupinacci
Presidente da CRE